



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.330 - RS
(2019/0309980-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
- RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO OCORRIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto a instância ordinária destacou, a par da quantidade de drogas apreendida com o réu, o risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado é contumaz na prática delitiva e ostenta apurações criminais anteriores, sendo, inclusive, reincidente e estando em cumprimento de pena.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.330 - RS
(2019/0309980-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA
- RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VINICIUS LOPES MONTEZANO agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

No agravo interposto, a defesa sustenta que "ao impetrar ordem de Habeas Corpus a defesa postula seja feita uma análise por um órgão colegiado e não somente por um julgador isoladamente, e, admitindo-se como correta a possibilidade de que somente o relator negue seguimento ao Habeas Corpus quando entender improcedente não se terá mais análises colegiadas, o que não parece razoável" (fl. 209).

Alega que o "paciente é primário e não há, ao menos por ora, nenhuma confirmação da participação dele em organização criminosa" (fl. 209), sendo que "não foi considerado a pouca quantidade de drogas supostamente apreendidas [...] para aferição de perigo de liberdade" (fl. 210).

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.330 - RS
(2019/0309980-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO OCORRIDA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.
2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
3. Há motivos concretos e idôneos para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto a instância ordinária destacou, a par da quantidade de drogas apreendida com o réu, o risco de reiteração delitiva, porquanto o acusado é contumaz na prática delitiva e ostenta apurações criminais anteriores, sendo, inclusive, reincidente e estando em cumprimento de pena.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada**, cuja conclusão mantenho.

De início, ressalto que **as conclusões exaradas no *decisum* de fls. 200-202 estão lastreadas no posicionamento dominante da jurisprudência desta Corte Superior**, circunstância que autoriza a prolação de decisão monocrática e não configura, por conseguinte, ofensa ao princípio da colegialidade.

Além disso, destaco que para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

No caso dos autos, a par da quantidade de droga apreendida em poder do réu, o Juízo monocrático convolou o flagrante em prisão preventiva e assentou, para tanto, que "o flagrado já foi condenado em primeiro grau por roubo, foi pronunciado por tentativa de homicídio e condenado definitivamente como incurso nas sanções do art. 16 do Estatuto do Desarmamento, razão porque entendo que deve ser decretada a segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública" (fl. 58).

A Corte de origem, a seu turno, esclareceu que (fl. 100, grifei):

Quanto ao *periculum libertatis*, nota-se que a medida extrema se mostra necessária, especialmente para a garantia da ordem pública. Com efeito, embora a quantidade de droga apreendida com o paciente não tenha sido expressiva, além de sua natureza ser menos lesiva à saúde dos usuários, as circunstâncias da prisão – abordado em local conhecido como ponto de tráfico de drogas –, o fato de já existir informações no sentido de que Vinícius estaria comercializando entorpecentes, a reiteração delitiva – **apresenta duas condenações**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo uma delas definitiva, pelo cometimento do delito de porte de arma de fogo, além de estar respondendo a outras duas ações penais – e o fato de ter sido preso descumprindo, aparentemente, medida cautelar alternativa à prisão – prisão domiciliar –, concedida em feito diverso, demonstra o risco concreto de que o paciente, caso solto, volte a delinquir.

Dessa forma, percebe-se que o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, **evidenciada pelo risco de reiteração delitiva**, porquanto **o acusado é contumaz na prática delitiva e ostenta apurações criminais anteriores, sendo, inclusive, reincidente e estando em cumprimento de pena.**

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, **em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente na prática delituosa.**

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Fixar o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso do aquele que foi estabelecido na sentença condenatória, caso eles optem por exercer o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.

5. Assim sendo, considerando o regime inicial semiaberto imposto pela sentença, o paciente tem assegurado o direito inerente à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício, para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição da instâncias ordinárias em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso (**HC n. 443.429/TO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 25/4/2018,.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sublinhei).

Assim, **não identifico motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Em tempo, corrija-se a autuação do feito, para que faça constar o nome do recorrente por extenso, uma vez que o segredo de justiça objetiva resguardar somente a identidade das vítimas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0309980-0

AgRg no
RHC 119.330 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00309131820198210008 00821900175730 02525631620198217000 2525631620198217000
309131820198210008 70082806548 821900175730

EM MESA

JULGADO: 26/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V L M (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V L M
ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.